JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.516.09-37

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMPP. Implementação do Projeto "Programa Afeto de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes/Autorama". Publicação extemporânea. Falha relevada. ACOLHIDO. Votação unânime.

TCs citados 2.336.08-74, 3.083.09-37.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo de Convênio 190/2008/SMPP, relevando a falha decorrente de sua publicação extemporânea no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, pelo não cabimento da ressalva apontada pelo Órgão Técnico desta Casa, referente à falta de divulgação do convênio na página eletrônica da Prefeitura do Município, nos termos da Lei Municipal 14.469/2007, uma vez que não constitui requisito de validade e eficácia do instrumento, e determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Convênio nº 190/2008/SMPP firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a

Agência de Cooperação Social, com o objetivo de concentrarem esforços para a implementação do projeto 'Programa Afeto de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes/Autorama', cujo escopo é o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes, especialmente as que são prostituídas na região do Autorama no Ibirapuera.

A Coordenadoria I procedeu à devida análise e concluiu pela regularidade do convênio, ressalvando a extemporaneidade da publicação do ajuste e a ausência de sua divulgação na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu releváveis as ressalvas feitas, pois, mesmo que intempestiva, a publicação atendeu à determinação legal de dar publicidade e eficácia ao ajuste, inclusive de divulgação na página eletrônica da Prefeitura de São Paulo.

Ponderou, no entanto, que, sendo a conveniada uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sua escolha deveria ocorrer por intermédio de concurso de projetos, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 46.976/06.

E mais. A prorrogação do prazo prevista na cláusula sétima do convênio, subordinada à solicitação devidamente fundamentada da convenente, estaria em desconformidade com o disposto no art. 10, "caput", combinado com o parágrafo 2º, do Decreto Municipal nº 43.135/03, que submete a prorrogação à demonstração de que o serviço não seja contínuo, bem como à comprovação de sua inovação, complementaridade da política pública envolvida e à disponibilidade orçamentária.

O subscritor do convênio foi oficiado para se manifestar sobre os apontamentos, porém deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para sua defesa.

Em nova análise, a Coordenadoria I ratificou seu anterior pronunciamento e esclareceu que a Secretaria Municipal de Participação e Parceria atendeu à legislação pertinente à matéria, na medida em que a escolha da conveniada decorreu de processo seletivo entre interessados que apresentaram projetos para concorrer a subsídio de recursos públicos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Para corroborar essa afirmação, juntou aos autos cópia do Edital FUMCAD/SP-2007, que subsidiou a escolha da conveniada.

No que tange à prorrogação de prazo, discordou da opinião da Assessoria Jurídica de Controle Externo e sustentou seu entendimento pela regularidade da referida cláusula, pelas seguintes razões:

a) o serviço objeto do convênio não tem natureza contínua, pelo contrário, o projeto tem início, meio e fim, não se constituindo em uma contínua repetição de atividades ao longo de um período;

b) os requisitos de inovação e complementaridade à política pública envolvida foram reconhecidos pela Comissão de Análise competente para exame dos projetos, nos termos do edital. Além disso, outros órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Participação e Parceria também se manifestaram favoravelmente ao projeto; e

c) a disponibilidade orçamentária para o projeto está assegurada, consoante manifestações dos órgãos competentes e pelo despacho decisório de fl. 111.

Após os esclarecimentos apresentados pela auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do convênio, com relevações das ressalvas apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do convênio, relevando-se as impropriedades apontadas.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento na conclusão de regularidade alcançada pela Coordenadoria I e manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Termo de Convênio nº 190/2008/SMPP, com relevação da falha decorrente da publicação extemporânea.

A ressalva referente à falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura do Município não é cabível, uma vez que não constitui requisito de validade e eficácia do convênio.

Inegavelmente, a Lei 14.469/2007 determina a inclusão dos dados relativos aos convênios na página eletrônica da Prefeitura, porém, cuidando-se de campo diverso de efetivação de seus preceitos, não se aplica à análise formal dos mesmos, a qual é regida pelas leis regulamentadoras da matéria, sendo certo que, mesmo que de forma extemporânea, ocorreu a publicação do instrumento no Diário Oficial da Cidade, condição esta que conferiu eficácia ao Convênio em julgamento.

Nesse mesmo sentido, foram as decisões proferidas por esta Corte de Contas, quando dos julgamentos dos TCs nºs 2.336.08-74, 3.083.09-37 e 809.10-78.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Trânsito em julgado: 28/10/2010.